



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000212/2010-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GENI DAS NEVES CARNEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Constatada omissão na acórdão embargado, deve ser acolhido o recurso e saneada a decisão.

SANEAMENTO DA OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO EMBARGADA.

Se do saneamento da omissão resultar evidente a ocorrência de fato ligado ao mérito da decisão, deve-se ajustar o resultado dessa decisão à prova reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão 2402-007.254, mantendo-se a qualificadora da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração de iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão 2402007.254, datado de 09.05.2019 (fls. 181), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, deste CARF, por meio do qual deu-se parcial provimento a recurso voluntário apresentado pela contribuinte, afastando-se a qualificadora da multa de ofício aplicada, sob a justificativa de não haver nos autos efetiva demonstração da existência de dolo para a dobra do percentual da penalidade, conforme o seguinte excerto da decisão embargada (fls 175):

Da multa aplicada na forma qualificada

Quanto à alegação do contribuinte de que a fiscalização não demonstrou a existência de intenção de dolo em sua conduta a justificar a dobra da multa de ofício, de fato analisado os autos, não se encontrou elementos capazes de amparar a cobrança da multa de ofício aplicada na forma qualificada, razão pela qual entende-se que tal multa deve ser reduzida ao seu percentual ordinária de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, por dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL afastando a qualificação da multa, de forma a fixá-la no percentual mínimo de 75%.

Defende a embargante haver omissão na exposição dos motivos determinantes de tal decisão, haja vista constar do lançamento e do acórdão da autoridade julgadora de primeiro grau (fls 148) diversas citações de circunstâncias quanto à existência de dolo de fraude e de sonegação na conduta da contribuinte, conforme demonstra o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Entendo que, no caso concreto, os diversos fatos indicados acerca das atividades das profissionais Silmara Cruzeiro, Isamara de Almeida Netto, Miriam Cristina Lang Ferreira, Gisele Caliani Moscateli e Angela Corbucci de Moraes, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, são vestígios que denunciam a simulação realizada, pois, apreciados de forma conjugada, demonstram a construção artificial da prestação dos serviços psicológicos, odontológicos, nutricionistas, de modo a proporcionar, como motivo simulatório, a dedução de despesas e redução do imposto a pagar. Entendo, assim, que esses fatos evidenciam a fraude.

[...]

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por profissionais que não prestaram os serviços, sendo inconcebível o argumento de que o Fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da

ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Ao analisar o caso, o presidente da turma admitiu os embargos (fls 186), a fim de ser analisada a questionada omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Conhecimento

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Da questionada omissão

No que se refere ao questionamento da embargante quanto à omissão da exposição de motivos determinantes para a exclusão da qualificadora da multa de ofício, de fato, analisada a decisão recorrida, entende-se que essa carece de esclarecimentos sobre as circunstâncias que conduziram ao juízo de afastamento da qualificação da multa.

Com esse fim, examinado o Acórdão da autoridade julgadora de primeiro grau (fls 148 a 160, de cujo documento destacam-se os excertos abaixo), percebe-se haver pormenorizada descrição fática indiciária considerada pela fiscalização para justificar seu entendimento sobre a existência de dolo de fraude e de sonegação na conduta perpetrada pela contribuinte:

5.3. No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 122/124, a justificativa para a imposição da multa qualificada residiu no fato de a contribuinte ter lançado e deduzido despesas inexistentes as quais foram amparadas em recibos "frios" ou inexistentes, conforme descrito no TCF -Termo de Constatação Fiscal de fls. 111/117, a seguir analisado:

5.3.1. Inicialmente, destaca-se o fato de a contribuinte não ter prestado nenhum esclarecimento sobre as questões levantadas pela fiscalização antes da autuação, apesar de intimada e reintimada para tanto (item s 2 a 5 do TCF), nem tampouco ter prestado qualquer esclarecimentos sobre os fatos imputados, na impugnação.

5.3.2. Os recibos da nutricionista Angela Corbucci foram todos preenchidos com a data do dia 10, sendo que os dias 10/09/06, 10/12/06 e 10/06/07 foram domingos (item 11 do TCF).

5.3.3. Contradições entre as informações prestadas pelas profissionais devidamente intimadas (fls. 47/48 Gisele, fls.72/73 Isamara, fls. 94/95 Miriam, fls. 104/105 Silmara) e recibos, conforme itens do TCF reproduzidos in verbis:

"13. Nos dias 16/09/05 foram emitidos 2 (dois) recibos por 2 (duas) dentistas diferentes: a Dra. MIRIAM de Araçatuba e a Dra. SILMARA

de São José do rio Preto. A Sra. GENI reside em Birigui. E nas datas em que a Dra. MIRIAM informou haver tratada da Sra. GENI não consta o dia 16/09/05. Portanto cabe à Sra. GENI explicar, se tiver explicação coerente, porque ela saiu de Birigui simplesmente para pegar um recibo com a Dra. MIRIAM em ARAÇATUBA e depois ir para São José do Rio Preto (distante quase 300 km ida e volta de Birigui) para pegar outro recibo com a Dra. SILMARA.

14. Situação idêntica ocorreu com os recibos emitidos pela nutricionista ÂNGELA e pela dentista Dra. GISELE, com datas de 10/03 a 10/10/07. vale frisar que as datas mais utilizadas para emissão de recibos frios são as dos últimos dias do mês ou os dias 10.

15. Nas respostas enviadas pelas dentistas Dras SILMARA e MIRIAM observa-se outra incoerência: A primeira informou que tratou da Sra. GENI no período de maio a setembro de 2005. A segunda no período de agosto a dezembro/ 2005. E a Sra. GENI apresentou ainda dois recibos (considerados idôneos) com datas de fevereiro e junho de 2005, emitidos por dentistas domiciliados em Araçatuba. Cabe a ela explicar, e convencer alguém se for possível, porque se tratou com 4 (QUATRO) dentistas diferentes no mesmo ano.

16. E cabe a ela também explicar como conseguiu se submeter a tratamentos dentário com duas dentistas diferentes nos mesmos dias (22/08/05, 30/08/05, 17/10/05 e 24/10/05), e em duas cidades distantes 300 km (ida e volta) uma da outra: São José do Rio Preto e Araçatuba.

17. Com relação às distâncias deve ser registrado o fato incoerente e absurdo de a Sra. GENI deslocar-se 92 (NOVENTA E DUAS) vezes em um ano de Birigui a São José do Rio Preto para submeter-se a sessões com a psicóloga Dra. ISAMARA, agravada pelo fato de em Birigui e Araçatuba (distante apenas 15 km) existirem dezenas de psicólogos que poderiam atendê-la. Considerando a distância entre Birigui e São José do Rio Preto apura-se o astronômico resultado de 27.600 (VINTE E SETE MIL E SEISCENTOS) km que teriam sido percorridos para suposto tratamento, o qual equivale a quase uma circunferência do PLANETA TERRA/

5.3.4. Há fortes indícios de os recibos terem sido preparados em datas diversas das mencionadas nos mesmos, conforme os itens abaixo transcritos:

"12. A Dra. GISELE preencheu os recibos com datas de 20Q7 às vésperas da data da apresentação da DIRPF da Sra. GENI, que foi transmitida em 17/04/08. Esta é a situação que ocorre nos casos de negociação de recibos: São emitidos em março e abril de um ano com as datas do ano-anterior. No recibo com data de 10/07 ela estava anotando o ano de 2008, e havia começado a escrever o pequeno círculo da parte superior do nº 8. Ai ela lembrou que deveria ter anotado o ano de 2007, mas em vez de escrever o nº 7 em cima do pequeno círculo ela escreveu nº 0, resultando '2000' com o último zero rasurado. Ficou pior a emenda que o soneto.

18. Não é preciso ser perito em grafologia para se afirmar que os 12 (doze) recibos emitidos pela psicóloga Dra. ISAMARA, com datas de janeiro a dezembro/2005, foram preenchidos com a mesma caneta, com a mesma letra, e no mesmo momento, ou seja, no momento em que foram negociados com a Sra. GENI. Nem desmontamos o talão, como é de costume, para colar os recibos, canhotos ou cópias um a um em

folhas de ofício, para ficar clara no processo a prova da emissão simultânea.

20. Tal fato ocorreu também com os recibos emitidos pela irmã da psicóloga, a dentista Dra. SILMARA, com datas de maio a setembro/2005. Nestes, foram utilizados uma caneta com tinta preta. Maior evidência se observa nos 4 (quatro) recibos emitidos pela Dra. MIRIAM, com datas de setembro a dezembro/2005: a mesma pessoa preencheu-os com datas de setembro a dezembro utilizando caneta com tinta azul, e a dentista assinou-os com a caneta de tinta preta, com certeza no mesmo momento

21. Com relação aos 12 (doze) recibos emitidos pela nutricionista ÂNGELA com datas de janeiro a dezembro/2006 observa-se, além da letra idêntica e a mesma caneta, que ela numerou-os de 1 a 12. Por que? logicamente para dar ares de autenticidade aos recibos. Tal fato se repetiu nos recibos assinados com datas de 2007.

22. Vale a mesma observação para os 8 (oito) recibos emitidos pela Dra. GISELE com datas de março a outubro/2007. Foram emitidos pela própria dentista, com a mesma caneta, no mesmo momento, e, conforme já foi comentado no item 12 acima, ela cometeu o deslize de começar a escrever o nº 8 no recibo com data de 10/07/07, pois preencheu-os quando negociou com a Sra. GENI às vésperas da data da apresentação do exercício de 2008".

5.3.5. Também não restou comprovado, de nenhum modo, o efetivo pagamento dos supostos serviços prestados, tendo a impugnante e as prestadoras de serviços apenas reiterado que os pagamentos foram em espécie (e sempre valores elevados, de R\$ 450,00 a R\$ 1.250,00 cada um, e em localidades diversas da residência da impugnante), mostrando-se incoerente com o fato da impugnante ter pagos despesas menores com cheque, como comprovadamente as despesas de R\$ 350,00 com a Service Oncologia Clínica SS Ltda (fls. 20) e de R\$ 300,00 com a Dra. Clélia Maria Erwenne (fls. 36).

5.3.6. Outro fato que se destaca é a situação fiscal das prestadoras de serviços envolvidas, conforme apuração da autoridade autuante, que consignou, in verbis:

"10. A análise da situação fiscal das profissionais envolvidas, que não pode ser revelada nominalmente em razão do sigilo fiscal, reforça a evidência de que todos, ou quase todos, faturam mais vendendo recibos do que exercendo a profissão.

10.1. SOMENTE UMA APRESENTOU CÓPIA DO LIVRO CAIXA NO QUAL ESCRITURA PEQUENOS VALORES DE HONORÁRIOS RECEBIDOS COMPATÍVEIS E COERENTES COM OS PRATICADOS NAS CLÍNICAS OS ÚNICOS VALORES RELEVANTES ESCRITURADOS SÃO EXATAMENTE OS DOS RECIBOS FORNECIDOS PARA A SRA. GENI.

10.2. TRÊS RECOLHEM PREVIDÊNCIA COM BASE DE CÁLCULO IGUAL A 1 SALÁRIO MÍNIMO, ISTO É, NÃO RECOLHERAM COM BASE NOS RECIBOS FORNECIDOS MESMO QUE NÃO TENHAM EFETIVAMENTE PRESTADO OS SERVIÇOS DEVERIAM TER RECOLHIDO A PREVIDÊNCIA COM BASE NO FATURAMENTO, POIS EMITIRAM OS RECIBOS.

103. DUAS NUNCA PAGARAM PREVIDÊNCIA.

10.4. TRÊS DECLARARAM RENDIMENTOS DE VALORES INSIGNIFICANTES NO CAMPO 'RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS' POUCO SUPERIORES AOS VALORES DOS RECIBOS FORNECIDOS PARA A Sra. GENI.

10.5. APARENTEMENTE DE ACORDO COM SUAS DECLARAÇÕES, ELAS TERIAM ALÉM DA Sra. GENI MAIS UM OU DOIS 'PACIENTES'. NENHUM PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA SOBREVIVE TENDO DOIS OU TRÊS PACIENTES.

10.6. UMA NUNCA APRESENTOU DIRPF E OUTRA NÃO APRESENTA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ".

5.4. Portanto, tendo em vista que restou comprovado que o Autuado fez incluir em suas Declarações de Ajuste Anual valores de Dedução com Despesas Médicas, sem possuir as devidas comprovações legais, importando em redução do imposto efetivamente devido, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, nem a alegação de boa-fé, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

5.5. O Conselho de Contribuintes tem bem se posicionado no sentido de que, na hipótese de inidoneidade da documentação fiscal, por se tratar de prova objetivamente relacionada ao ilícito e que, portanto, não demanda raciocínio presuntivo, uma vez comprovada a utilização de documento pelo contribuinte (no caso, para abatimento de despesa médica), e a inidoneidade deste documento, é possível a imputação de conduta fraudulenta e a imposição da multa qualificada, cabendo ao contribuinte a demonstração da boa-fé. Como exemplo, cito os seguintes acórdãos, cujas conclusões considero parte integrante dessa fundamentação:

"DESPESAS MÉDICAS - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

(Ac. 126-48.712, de 09.08.2007, Relator Cons. Alexandre Andrade de Lima Fonte Filho) "

"DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

(Ac. 104-22.472, de 24.05.2007, Relator Cons. Antonio Lopo Martinez)"

Entendo que, no caso concreto, os diversos fatos indicados acerca das atividades das profissionais Silmara Cruzeiro, Isamara de Almeida Netto, Miriam Cristina Lang Ferreira, Gisele Caliani Moscateli e Ângela Corbucci de Moraes, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, são vestígios que denunciam a simulação realizada, pois, apreciados de forma conjugada, demonstram a construção artificial da prestação dos serviços psicológicos, odontológicos, nutricionistas, de modo a proporcionar, como motivo simulatório, a dedução de despesas e redução do imposto a pagar. Entendo, assim, que esses fatos evidenciam a fraude.

No plano geral ficou caracterizado que o contribuinte praticou ato fraudulento, justificando assim a aplicação da multa qualificada. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por profissionais que não prestaram os serviços, sendo inconcebível o argumento de que o Fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Cabe comentar que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 09.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de sonegação, fraude e/ou conluio. O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de sonegação, fraude e/ou conluio, conforme farta Jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ainda com o fim de formar convicção sobre a correta aplicação da majorante da multa de ofício ante a qualificação da conduta perpetrada, analisados os argumentos da defesa para o afastamento da circunstância qualificadora, verifica-se que a alegação de que o ônus da prova pertence ao fisco não lhe socorre no caso concreto, pois durante a fiscalização o grande volume de gastos médicos levantaram suspeição quanto à efetiva ocorrência dos gastos declarados, razão pela qual a auditoria intimou a interessada a demonstrar o efetivo pagamento das despesas informadas nas DAA's dos exercícios 2008 a 2010, em relação a alguns dos profissionais de saúde declarados (fls 19), destacando a necessidade de tal prova ser realizada por meio da apresentação de extratos, cópias de cheques, prontuários, radiografias, entre outros, conforme excerto abaixo:

DOCUMENTOS SOLICITADOS, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008:

- 1. ORIGINAIS de todos os recibos das DESPESAS MÉDICAS declaradas.*
- 2. Documentos hábeis e idôneos (tais como cópias de cheques e/ou extratos bancários), coincidentes em datas e valores, comprovando os pagamentos efetuados a título de "DESPESAS MÉDICAS" nos exercícios supracitados, principalmente os relativos às profissionais Dras. SILMARA DE ALMEIDA NETTO CRUZEIRO, ISAMARA DE ALMEIDA NETTO, MIRIAM CRISTINA LANG FERREIRA DE PAULA e GISELE CALIANI MOSCATELI e da Nutricionista ANGELA CORBUCCI DE MORAES.*
- 3. Outros documentos pertinentes que justifiquem tratamentos' niédicos/odontológicos/fisioterápicos prolongados, tais como: guias de internação, exames laboratoriais, radiografias, tomografias, etc*

Não obstante a clareza da intimação e da reintimação encaminhadas à contribuinte, esta apresentou à auditoria apenas uma série de recibos simples, sem qualquer outro elemento que auxiliasse a autoridade a formar a sua convicção quanto à concreta prestação dos serviços e pagamentos de tais despesas, fato que obrigou a autoridade fiscal a circularizar o procedimento investigativo, intimando os prestadores a trazerem elementos e documentos que pudessem fazer tal prova.

Ao receber as respostas, a auditoria percebendo *i)* a ausência de prova do efetivo desembolso dos pagamentos declarados; *ii)* a ausência de prontuários e documentos que demonstrassem a prestação do serviço; *iii)* *que* os dados e características intrínsecas e extrínsecas dos documentos indiciavam a confecção de tais instrumentos com o único intuito de confundir a fiscalização; *iv)* o grande montante dos gastos médicos declarados; *v)* a sobreposição da prestação de serviços por profissionais de saúde da mesma área e ao mesmo tempo; *vi)* a enorme distância que a contribuinte seria obrigada a percorrer (inclusive num mesmo dia) para obter a prestação dos serviços declarados; *vii)* a insuficiente de renda declarada pelos alegados prestadores para suportar os pagamentos declarados pela fiscalizada; *viii)* o fato de alguns dos profissionais não possuírem alvará para a prestação dos serviços informados; e *ix)* pelo fato do mesmo *modus operandi* da contribuinte ter se repetido nos três anos-calendário fiscalizados, todos esses fatos encadeados convenceram a autoridade fiscal que não somente os citados serviços e despesas não ocorreram como, também, que a conduta da contribuinte caminhou no sentido deliberado de sonegar e fraudar o fisco.

Na impugnação, ante a seriedade da conduta irregular imputada, caberia à contribuinte apresentar elementos de prova capazes de afastar o entendimento estampado no relatório fiscal do auto de infração, em vez disso, porém, a defesa simplesmente optou por citar entendimentos doutrinários acerca da presunção de prova, sem enfrentar os inúmeros indícios de fraude existentes nos documentos entregues à auditoria, fato que levou à improcedência da impugnação perante a DRJ.

Essa mesma conduta, vale ressaltar, repetiu-se no recurso voluntário, tendo a defesa se manifestado apenas para afirmar, de forma geral, que os vícios apontados nos recibos não provam qualquer irregularidade, sem demonstrar qualquer equívoco nos fatos e nos dados destacados pela fiscalização.

Assim, tratando-se o lançamento de ato administrativo que possui presunção de veracidade, levando em consideração o citado encadeamento das provas indiciárias apontadas pela auditoria e não afastadas pela recorrente, bem como todas as intimações, respostas da contribuinte e dos prestadores circularizados, o relatório fiscal, a impugnação, o acórdão da autoridade julgadora de primeiro grau, o recurso voluntário e, em especial, o acórdão embargado, **é forçoso concluir que não somente a decisão recorrida foi omissa em relação à motivação para o afastamento da qualificação da multa de ofício aplicada (conforme defende a embargante) como, de fato, as circunstâncias apontadas no auto de infração demonstram que houve dolo de fraude e de sonegação na conduta da contribuinte, devendo, por isso, ser mantida a multa de ofício aplicada na sua forma qualificada (150%).**

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, saneando a omissão apontada e reconhecendo a ocorrência de circunstâncias que autorizam a manutenção da multa de ofício na sua forma qualificada, devendo a conclusão do voto do acórdão embargado sofrer a seguinte alteração:

de: conclusão do Acórdão embargado:

*Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, por dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a qualificação da multa, de forma a fixá-la no percentual mínimo de 75%.*

para: retificação da conclusão após a análise dos embargos:

*Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.*

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator